



PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise jurídica acerca do 1º Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao Contrato nº 2025170102, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-014, celebrado entre o Município de Capanema/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa PROEC Serviços de Engenharia EIRELI, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados em consultoria na elaboração de projetos, relatórios técnicos, acompanhamento e fiscalização de obras, visando atender às necessidades da referida Secretaria.

O processo administrativo foi devidamente autuado e instruído com a justificativa técnica da autoridade demandante, demonstrando a necessidade de prorrogação da vigência contratual, cujo termo final se encerraria em 31 de dezembro de 2025, propondo-se a extensão do prazo até 31 de dezembro de 2026, com a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços técnicos especializados atualmente prestados, considerados essenciais ao regular funcionamento das atividades administrativas e ao adequado acompanhamento das obras públicas no âmbito da educação municipal. Consta, ainda, despacho autorizativo da Secretária Municipal de Educação, bem como encaminhamento formal à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à legalidade do aditamento pretendido.

No mérito, verifica-se que a prorrogação contratual pretendida encontra amparo jurídico no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a prorrogação dos contratos de serviços contínuos, desde que haja previsão editalícia, interesse da Administração e demonstração de que as condições e os preços permanecem vantajosos. No caso em análise, o objeto contratual possui natureza eminentemente contínua, uma vez que envolve serviços técnicos especializados indispensáveis ao planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras públicas, atividades que não podem sofrer descontinuidade sem prejuízo direto à Administração.

A justificativa apresentada demonstra de forma clara que a manutenção da contratação revela-se necessária e oportuna, uma vez que a interrupção dos serviços comprometeria o suporte técnico essencial às ações da Secretaria Municipal de Educação, além de gerar risco à regularidade das obras em andamento e à observância das normas técnicas e legais aplicáveis. Ademais, resta evidenciado que a prorrogação contratual atende ao princípio da continuidade do serviço público, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual os serviços públicos essenciais não devem sofrer interrupções injustificadas.

Ressalte-se, ainda, que a prorrogação contratual mostra-se vantajosa para a Administração, na medida em que evita a deflagração de novo procedimento de contratação, com os custos administrativos e o lapso temporal a ele inerentes, além de preservar a expertise já

adquirida pela contratada na execução do objeto. Consta dos autos, igualmente, informação acerca da atualização do valor contratual com base no índice IPCA acumulado no período de 12 meses, resultando em reajuste compatível com os parâmetros legais e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem qualquer indício de onerosidade excessiva ou prejuízo ao erário.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, contendo a justificativa da prorrogação, a autorização da autoridade competente, a minuta do termo aditivo, a indicação da dotação orçamentária pertinente e os demais documentos exigidos pela legislação vigente, não se constatando vícios que maculem a legalidade do procedimento ou do instrumento contratual proposto.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do 1º Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao Contrato nº 2025170102, estando o procedimento em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem a Administração Pública e com o interesse público que norteia a atuação administrativa.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à prorrogação da vigência contratual, nos termos propostos, recomendando o regular prosseguimento do feito para a formalização do termo aditivo e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Capanema/PA, 11 de dezembro de 2025

Thiago Cunha Novaes Coutinho
Assessor Jurídico